



Número: **0600090-08.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **17/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Objeto do processo: **Consulta por Nelson Roberto de Plácido e Silva Justus, Deputado Estadual no exercício do mandato, questionando: 1) O exercício de Chefia do Executivo, decorrente de sucessão provisória, enquanto se aguarda eleição complementar (suplementar), considera-se como mandato, de modo a restringir-se o direito à reeleição sequencial para o mesmo cargo a uma única para o quadriênio subsequente?; 2) Agente político que exerceu a Chefia do Executivo por quatro anos e é sucedido no quadriênio seguinte por adversário pertencente a grupo político opositor, se concorrer a eleição complementar (suplementar) - convocada em razão de cassação deste referido seu opositor - e for eleito no último ano do quadriênio, poderá concorrer, sequencialmente, à reeleição para o mesmo cargo?**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS (CONSULENTE)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75251 66	07/04/2020 17:43	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.997

CONSULTA 0600090-08.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

CONSULENTE: NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: CONSULTA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CARGO DE PREFEITO. MANDATO PROVISÓRIO. ELEGIBILIDADE. QUESTIONAMENTO QUE APRESENTA CONTORNOS DE CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta cuja matéria se refere claramente a caso concreto relativo à eleição suplementar para prefeito a se realizar no município de Pontal do Paraná. Precedentes.

2. Ademais, o tema já foi apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, impedindo o conhecimento da Consulta também por força do contido no art. 87, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Consulta não conhecida.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2020

RELATOR VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Deputado Estadual Nelson Roberto de Plácido e Silva Justus, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2020 17:43:20

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040717342606100000007110542>

Número do documento: 20040717342606100000007110542

Num. 7525166 - Pág. 1

1. O exercício da Chefia do Executivo, decorrente de sucessão provisória, enquanto se aguarda eleição complementar (suplementar), considera-se como mandato, de modo a restringir-se o direito à reeleição sequencial para o mesmo cargo a uma única para o quadriênio subsequente?
2. Agente político que exerceu a Chefia do Executivo por quatro anos é sucedido no quadriênio seguinte por adversário pertencente a grupo político opositor, se concorrer a eleição complementar (suplementar) – convocada em razão da cassação deste referido seu opositor –, e for eleito no último ano do quadriênio, poderá concorrer, sequencialmente, à reeleição para o mesmo cargo?

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 7426966, opinou pelo não conhecimento da consulta, em razão de a primeira indagação já ter sido respondida pelo TSE e a segunda demonstrar contornos de caso concreto.

É o relatório.

II – VOTO

O conhecimento da consulta passa, inicialmente, pela análise da legitimidade ativa. Neste ponto, o Código Eleitoral estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Regulamentando este dispositivo, o Regimento Interno deste Tribunal prescreve o seguinte:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.



A presente consulta foi formulada por detentor de mandato de Deputado Estadual, submetendo-se a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 101, VII, “a”, da Constituição Estadual, enquadrando-se, portanto, no conceito de autoridade pública descrito no RITRE/PR.

Estabelecida a legitimidade, passa-se à análise dos demais requisitos de admissibilidade das Consultas, a saber, que se trate de matéria eleitoral, em tese, bem como que compreenda dúvida ainda não respondida pelo TSE. Este último requisito negativo emana da exceção prevista no § 4º, do artigo 87, do RITRE/PR, de seguinte teor:

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as **versadas sobre a matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.** (Destaquei).

Assim sendo, nenhum dos questionamentos da Consulta merece ser conhecido, seja por demonstrar contornos de caso concreto, seja por já ter sido respondido pelo TSE.

Para melhor análise, transcrevo-os novamente:

1. O exercício da Chefia do Executivo, decorrente de sucessão provisória, enquanto se aguarda eleição complementar (suplementar), considera-se como mandato, de modo a restringir-se o direito à reeleição sequencial para o mesmo cargo a uma única para o quadriênio subsequente?
2. Agente político que exerceu a Chefia do Executivo por quatro anos é sucedido no quadriênio seguinte por adversário pertencente a grupo político opositor, se concorrer a eleição complementar (suplementar) – convocada em razão da cassação deste referido seu opositor –, e for eleito no último ano do quadriênio, poderá concorrer, sequencialmente, à reeleição para o mesmo cargo?

O enunciado das perguntas revela o casuísmo da consulta. Isso porque, ao questionar as consequências de sucessão provisória e de uma candidatura à eleição suplementar a ocorrer neste Estado, evidencia-se clara alusão à única eleição suplementar agendada para o corrente ano no Estado do Paraná, que seria realizada em maio próximo em Pontal do Paraná, tendo sido adiada em razão da atual conjuntura social do país, causada pela pandemia do Covid-19.

Com efeito, a primeira indagação refere-se a mandato provisório exercido até realização de eleição suplementar e a segunda, à suposta candidatura ao próprio pleito suplementar.



Cabe citar o bem fundamentado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no trecho em que analisa especificamente a segunda pergunta da presente Consulta (ID 7426966):

Novamente, embora a consulta tenha sido formulada por parte dotada de legitimidade ativa, a sua apreciação por esta Eg. Corte Regional resta obstada em razão da estreita vinculação da narrativa apresentada na peça exordial com a situação concreta envolvendo o município de Pontal do Paraná/PR que, registre-se, faz parte de um dos principais redutos eleitorais da parte consultante. Explico.

Em breve retrospecto verifica-se que as Eleições Municipais pontalenses de 2012 foram vencidas pelo candidato Edgar Rossi (PSD), que derrotou o adversário Marco Fioravante (PMDB). Na Eleição subsequente, ocorrida no ano de 2016, Edgar Rossi (PSD) não logrou se reeleger, tendo sido sucedido pelo seu oponente Marcos Fioravante (PSB).

Em 2019, após o julgamento dos recursos interpostos no âmbito da Representação Eleitoral nº 1-39.2017.6.16.0194, o Eg. TRE/PR cassou o mandato do prefeito Marcos Fioravante, determinando a realização de novas eleições no município de Pontal do Paraná/PR para a escolha do representante que exercerá o “mandato-tampão” durante o último ano do quadriênio 2016/2020.

Considerando a extrema similitude verificada entre o quadro fático delienado nos presentes autos e a atual situação do município de Pontal do Paraná/PR, o não conhecimento da presente consulta afigura-se impositiva.

Dessa forma, qualquer interpretação por este Regional, aos questionamentos propostos, poderia fundamentar entendimento vinculante a ser decidido em eventual questionamento judicial a ser julgado por esta Corte.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

CONSULTA – ART.30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL – ART.87 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUCESSÃO NO CARGO DE PREFEITO. GRUPO FAMILIAR E INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1.O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.87, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento.

3.Consulta não conhecida.



(Cta nº 0600032-05/PR. Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Julgado dia 30/03/2020). (Destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSULTA NÃO CONHECIDA POR VERSAR SOBRE CASO CONCRETO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Embargos de declaração opostos em matéria administrativa devem ser recebidos como pedido de reconsideração. Precedentes.
2. **A consulta foi não conhecida ao fundamento de que, por se tratar de questão específica atinente ao registro de candidatura, a manifestação do TSE poderia versar sobre caso concreto.**
3. A importância do objeto da consulta não impõe a atuação do TSE, sobretudo quando ausentes os requisitos legais para seu conhecimento.
4. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração e indeferido.

(ED em CTA nº 0600234-94. Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 18/08/2018). (Destaquei).

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE. SENADOR. PARECER AGU. EXAME LEGALIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. CONDUTA VEDADA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
2. Não compete a este Tribunal manifestar-se sobre o acerto ou desacerto de ato normativo expedido pela Advocacia-Geral da União.
3. Nos termos da manifestação da unidade consultiva, "*tratando-se de condutas vedadas, eventual resposta pressupõe, em vez da fixação de parâmetros interpretativos de uma norma, a valoração, em plano hipotético, de atos a serem praticados por agentes públicos durante as campanhas eleitorais e da sua aptidão para afetar o equilíbrio da disputa*".
4. **No caso, a consulta pode resultar em manifestação sobre o caso concreto, o que é vedado pela jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.**
5. Consulta não conhecida.

(CTA nº 0603708-10. Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 08/11/2017). (Destaquei)



CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL. AUMENTO. NÚMERO. VEREADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 58/2009, APPLICABILIDADE. ELEIÇÃO 2008. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta que versa sobre caso concreto.

Consulta não conhecida.

(CTA 1725/DF, Rei. Marcelo Ribeiro, DJe de 26.10.2009)

Ademais, em relação ao primeiro questionamento, o Tribunal Superior Eleitoral já apreciou a matéria de fundo da Consulta, tendo firmado entendimento no sentido de configurar exercício de mandato o efetivo desempenho no quadriênio ordinariamente previsto na Constituição da República, das funções do cargo público eletivo para o qual o candidato tenha sido eleito, independentemente do lapso temporal e das circunstâncias desse exercício.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O TSE já definiu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá ser reeleger por um único período subsequente (Cta nº 1.538, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5.5.2009).

2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 21715 /DF, Rel.^a Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.6.2015). (Destaquei)

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO. PARENTE. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 22.6.2009).

2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que "O cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível" (Respe 109-79, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.12.2012).



3. O TSE definiu, ainda, que a renúncia do prefeito reeleito não altera essa situação, porquanto a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.5.2009).

4. Consulta julgada prejudicada.

(Consulta nº 9939/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.6.2015). (Destaquei)

As indagações, portanto, não podem ser conhecidas, já que guardam estreita vinculação com um caso concreto e, além disso, uma delas já foi decidida pelo TSE, de sorte que a pretensão do consultante encontra óbice tanto no art. 30, inciso VIII, do CE e art. 87, § 4º, do regimento deste Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de que esta Corte não conheça da presente Consulta, nos termos do RITRE/PR.

É como voto.

Curitiba, 06 de abril de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

CONSULTA Nº 0600090-08.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. VITOR ROBERTO SILVA - CONSULENTE: NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos



Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2020 .



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2020 17:43:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040717342606100000007110542>
Número do documento: 20040717342606100000007110542

Num. 7525166 - Pág. 8